



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

Gabinete do Vereador Fernando Medeiros Pereira

PROJETO DE LEI Nº 79/2025

Lei Moisés – Proteção Escolar para Crianças com Alergia Alimentar Grave.
Institui, no âmbito do município de Cataguases, diretrizes para o acompanhamento e a alimentação diferenciada de estudantes com alergias alimentares graves nas unidades escolares públicas, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas, no município de Cataguases, diretrizes voltadas à proteção de estudantes diagnosticados com alergias alimentares graves (anafilaxia), no âmbito das unidades escolares da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

- I – Alergia alimentar grave: condição clínica comprovada mediante laudo médico, que implique risco de reações adversas severas ou fatais;
- II – Acompanhante especializado: profissional capacitado ou estagiário das áreas da saúde ou educação, apto a prestar suporte adequado durante o período escolar;
- III – Contaminação cruzada: contato acidental de alimentos com alérgenos, tornando-os inseguros para pessoas com alergias alimentares.

Art. 3º As diretrizes ora instituídas compreendem:

- I – A possibilidade de acompanhamento individualizado para estudantes com laudo médico que comprove alergia alimentar grave, durante o período escolar, conforme avaliação da equipe pedagógica ou técnica;
- II – A recomendação de fornecimento ou disponibilização de alimentação diferenciada, segura e compatível com as restrições alimentares dos alunos, conforme os termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;
- III – A promoção de ações de conscientização, capacitação e orientação da comunidade escolar sobre o tema.

Art. 4º O acompanhamento mencionado poderá ser prestado por:

- I – Profissional integrante do quadro da rede municipal de ensino;
- II – Estagiário vinculado por convênio com instituições de ensino técnico,

superior ou de aperfeiçoamento, priorizando soluções que não impliquem aumento de despesa direta;

Parágrafo único. A criação de cargo específico para essa finalidade poderá ser considerada pelo Poder Executivo, observada a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação poderá:

- I – Promover campanhas de capacitação e orientação nas unidades escolares da rede pública;
- II – Acompanhar e apoiar a implementação das diretrizes instituídas por esta Lei;
- III – Estimular a celebração de convênios entre escolas e instituições de ensino técnico, superior ou de aperfeiçoamento ou treinamento em cuidados especiais, visando à cessão de estagiários ou colaboradores capacitados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

Art. 6º A regulamentação desta Lei, se necessária, poderá dispor sobre critérios de credenciamento, capacitação e supervisão dos estagiários, bem como formas de comprovação das alergias alimentares.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, denominado Lei Moisés, é inspirado na realidade de um estudante da rede pública municipal diagnosticado com alergia alimentar grave com risco de anafilaxia — condição que representa ameaça direta à sua vida e exige cuidados rigorosos no ambiente escolar.

A proposta tem como objetivo estabelecer diretrizes facultativas que orientem políticas públicas locais, priorizando medidas de baixo custo, como o aproveitamento de estagiários das áreas da saúde ou educação para o acompanhamento de alunos em situação de vulnerabilidade alimentar.

O projeto está em consonância com a Lei Federal nº 11.947/2009, que assegura alimentação escolar adequada às condições nutricionais dos estudantes, permitindo dietas especiais quando necessário.

Também encontra amparo nos princípios constitucionais de proteção à vida e à infância, no Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei

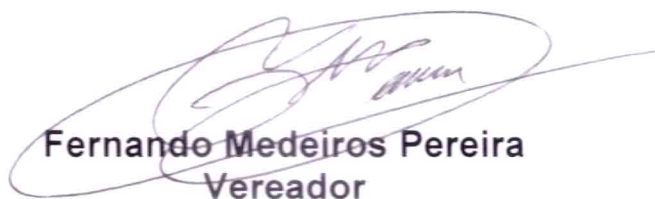
Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Ademais, a proposta respeita os limites da iniciativa legislativa municipal, com fundamento no Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em matérias que envolvam a proteção da infância e da saúde pública.

Por não impor obrigações diretas ao Poder Executivo e respeitar os princípios da razoabilidade e economicidade, a proposta pode ser adotada gradualmente, conforme as possibilidades do município.

Diante disso, submetemos o presente projeto à apreciação dos nobres pares, certos de que contribuirá para a segurança e inclusão das crianças no ambiente escolar.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2025.



Fernando Medeiros Pereira
Vereador